



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057706-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é agravante MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 43.079

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2057706-33.2025.8.26.0000

COMARCA: AMPARO - 2ª V.C

AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA

AGRAVADO: BANCO C6 S.A

MM. JUÍZA: Fabiola Brito do Amaral

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO –
PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE
AUTORIZOU DENUNCIAÇÃO DA LIDE –
CABIMENTO - A vedação da litisdenunciação nas relações
de consumo não se restringe ao fato do produto (CDC, art.
13), mas também na responsabilidade pelo fato do serviço
(CDC, art. 14) – Aplicação extensiva do art. 88 do CDC –
Precedentes do STJ – Caso, ademais, em que a suposta
responsabilidade do banco denunciado por receber o
contrato portabilizado ampliaria o objeto da demanda,
trazendo discussões dispendiosas – Decisão reformada -
Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a parte
da decisão interlocutória que, em ação de inexigibilidade
de débito, deferiu o requerimento do réu para denúnciação
da lide, sob o fundamento de que o contrato discutido em
tese teria sido portabilizado ao banco denunciado (fls.
236 dos autos de origem).

A agravante, postulando a concessão do efeito
suspensivo, sustenta o descabimento da denúnciação à lide
autorizada, haja vista que cada um dos contratos é
singular, tanto o originário quanto o portabilizado, de
modo que o que se discute nesses autos é tão somente o
contrato originário, firmado junto ao banco réu.
Persegue, nesses termos, a reforma da r. decisão (fls.
01/10).

Tempestivo, o recurso foi processado no efeito devolutivo, com a intimação da agravada para resposta. Com a contraminuta (fls. 149/152), e sem oposição ao julgamento virtual, o recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

Procede o recurso.

Conquanto a vedação da denunciação da lide nas relações de consumo prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor se reporte ao art. 13 da mesma Lei, que disciplina as relações comerciais, a atual jurisprudência dominante admite sua interpretação extensiva a todas as modalidades de relações consumeristas, inclusive às prestações de serviço estabelecidas no art. 14, porque a finalidade do texto legal é garantir a celeridade processual em quaisquer relações de consumo, o que fica inviabilizado com o processamento da lide secundária.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA EM ATENDIMENTO PRESTADO POR HOSPITAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. MÉDICO PLANTONISTA. ART. 88 DO CDC. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL

NÃO PROVIDO.

(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a vedação à denunciação da lide estabelecida no artigo 88 do CDC não se limita à responsabilidade por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC).

4. Hipótese em que, ademais, a relação contratual se estabelece diretamente entre a paciente e a entidade hospitalar, uma vez que, na ação, a autora alega negligência no tratamento prestado pela equipe do hospital, procurado para atendimento de urgência.

5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.”

(STJ, 4ª Turma, AgInt no Agravo em Resp nº 1.457.886/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 17/09/2019)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA CONTRA HOSPITAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC).

2. AGRAVO DESPROVIDO.”

(STJ, 3ª Turma, AgInt no Agravo em Resp nº 1.137.085 - SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 09/11/2017)

E mais. A denunciação da lide cabe a quem estiver obrigado, por lei ou contrato, a indenizar regressivamente o vencido.

Por assim dizer, a responsabilidade aceita em intervenções de terceiro é a direta, quando a lide secundária é ajuizada em face do garantidor legal ou contratual do negócio jurídico.

No caso dos autos, a lide secundária pretende comprovar a alegada responsabilidade do banco que recebeu o contrato por portabilidade, o que em nada acrescentaria para se analisar a responsabilidade objetiva do banco réu em ter firmado contrato supostamente irregular.

O objetivo da presente ação é discutir tão somente as condições de formalização do contrato originário supostamente firmado pela parte autora junto ao banco agravado, de modo que a posterior portabilidade ao banco denunciado em nada interfere nas questões a serem discutidas pelas partes contratantes, autora e réu.

Nesse sentido dispõe a Súmula 286 do C. STJ: "*A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.*".

Por fim, importante destacar que a impossibilidade de denunciação da lide não implica isentar os litisdenunciados de possível responsabilidade, mas conferir a celeridade necessária da tutela jurisdicional nas relações de consumo, em ordem que se a demanda vier a ser julgada procedente, eventual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade de terceiro poderá ser exigida em ação regressiva autônoma, como preleciona o art. 125, §1º do Código de Processo Civil.

É o quanto basta para que a r. decisão seja reformada.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para afastar a denunciação da lide deferida na origem.**

WALTER FONSECA
Relator